



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL**

**PARECER JURÍDICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Nº 001/2021**

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de solicitação de realização de contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DE MACAS, COLCHÕES E CADEIRAS PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORIUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.

Devidamente autuado, o processo em epígrafe consta a solicitação da referida prestação de serviços; a existência de dotação orçamentária para realização do contrato; termo da Comissão de Licitação ratificando dispensa do processo licitatório; com base nos elementos fornecidos nos autos; perfeitamente delineado seu objeto, valor, dotação de despesa e etc.

Assim, examinado os autos, passo á fundamentação e, ao final, opino.

A Lei nº 8.666/93 estabelece expressamente os casos em poderá haver dispensa do procedimento licitatório. Deve ser considerado que a dispensa desse prévio procedimento deverá enquadrar-se perfeitamente nos casos declinados em lei, estes se encontram previstos no artigo 24 da Lei nº 8.666.

No caso em apreço fica configurado o enquadramento da hipótese prevista no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666, justificando assim a contratação direta.

Destaca-se, contudo, que a contratação direta não exclui os pressupostos da licitação, sendo obrigatório que a administração justifique não apenas os motivos da ausência de licitação, mas indique os fundamentos da escolha de um determinado contratante para contratação ou locação direta em condições compatíveis com as praticadas no mercado.

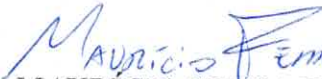


**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**PROCURADORIA GERAL**

Isto posta, obedecidos aos requisitos legais e cumpridas as providências de praxe, esta Assessoria opina pela possibilidade jurídica do pleito em questão, portanto, conclui-se pela legalidade do processo de dispensa efetivado nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis.

O meu Parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Paruá-MA, 02 de fevereiro de 2021.

  
**MAURÍCIO SOUSA FERRAZ**  
Procurador Geral do Município  
OAB-MA: 15.150  
Portaria nº 007/2021-GP